



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 10120.008451/2003-33
Recurso nº : 143543
Matéria : PIS/PASEP – Exs.:2002 e 2003
Recorrente : CAZAS RIBEIRO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.271

PIS/PASEP - JULGAMENTO - COMPETÊNCIA - Não se conhece do recurso para declinar competência ao Segundo Conselho de Contribuintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAZAS RIBEIRO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso para declinar competência ao Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 10120.008451/2003-33
Acórdão nº : 107-08.271

Recurso nº : 143543
Recorrente : CAZAS RIBEIRO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte nos autos identificada fora lavrado Auto de Infração de fls 90/99 para formalização e cobrança de créditos tributários relativos ao Programa de Integração Social – PIS perfazendo um total de R\$ 22.018,30. Tal autuação teve por fundamento fático a diferença entre os valores escriturados e os devidamente declarados/pagos.

Descontente com a exigência fiscal da qual conheceu em 30/12/2003 fl 100, apresentara em 29/01/2004 impugnação de fls 105/106 alegando em sua defesa que desconhece completamente os valores que a autoridade fiscalizadora apontou como “valor tributável ou imposto”. Entende que tais valores devem se apresentar de forma detalhada no Auto de Infração, de tal sorte que reste preservado o direito de defesa.

Salienta que na confecção do referido Auto não fora observado o direito a ampla defesa assegurado aos litigantes em processos administrativos e judiciais, razão pela qual este seria nulo.

Diante de seus argumentos requer o arquivamento dos guerdados Autos de Infração por serem estes improcedentes.

Apreciada pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília – DRJ/BSA tal impugnação não obtivera êxito. Ao exarar o acórdão DRJ/BSA nº 9157 de 04 de março de 2004 fls 109/112, optou o julgador de 1ª instancia pela manutenção dos lançamentos principalmente por entender que não houve a alegada omissão do fiscal no tocante ao procedimento adotado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.008451/2003-33
Acórdão nº : 107-08.271

Assevera que a metodologia empregada pelo agente encontra-se sistematizada e obedece uma ordem lógica, apurando os valores conforme os balancetes apresentados pela autuada procedendo posterior multiplicação do valor da base de cálculo apurada pela alíquota aplicável, considerando que a contribuinte fora excluída do SIMPLES, chegou-se ao montante devido.

Observa também que o Decreto nº 70.235 que regula o PAF refere-se a nulidade de despachos e decisões onde se obste o direito de defesa, salientando que a hipótese não se aplica aos Autos de Infração.

Finaliza atribuindo a autuada a responsabilidade por não promover adequadamente a própria defesa, considerando que todos os elementos necessários para eventuais esclarecimentos se encontravam nos autos.

Inconformada com o teor desfavorável da decisão *a quo*, da qual tomara ciência em 28/05/2004, recorre a este Egrégio Primeiro Conselho através de Recurso Voluntário de fls 118/120 apresentado dentro do prazo legal e instruído com o arrolamento de ofício conforme comunicado nº 173/2004 de fl 132, preenchendo os critérios de admissibilidade.

Em suas razões de recurso a contribuinte alega inicialmente que o Auto de Infração é nulo posto que não fora devidamente intimada sobre o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, no qual deveria constar a senha de acesso à internet para conferir se estariam sendo obedecidas as formalidades previstas na legislação. Apresenta como fundamento legal para sua assertiva os artigos 4º e 5º, § 2º da Portaria da Secretaria da Receita Federal nº 3.007 de 26/11/2001.

Insurge-se contra a aplicação da multa de ofício com o argumento que o crédito fora constituído com base nas informações constantes da documentação apresentada pela contribuinte, aludindo que a situação verificada não representa nenhuma das hipóteses do artigo 149 do Código Tributário Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.008451/2003-33
Acórdão nº : 107-08.271

Ressalta ainda que incorrera em erro ao continuar pagando seus tributos pelo SIMPLES, mesmo após sua exclusão deste sistema, por entender ser aplicável à sua situação o inciso II do artigo 9º da Lei 9317/96, e não o § 1º do mesmo diploma legal.

Requer por derradeiro seja o Auto de Infração julgado insubsistente, decretando-se sua anulação, ou subsidiariamente, em caso de ratificação da exigência, sua reforma parcial com o fito de substituir a multa de ofício por multa de mora.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'E'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.008451/2003-33
Acórdão nº : 107-08.271

VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Trata-se de Auto de Infração para lançamento de ofício de contribuições ao PIS/Pasep relativamente ao período de 11/2002 a 09/2003.

O fundamento para as exigências, descritos nos documentos que acompanham o procedimento, é a falta de pagamento das contribuições em virtude de ter a pessoa jurídica, indevidamente, procedido como se optante pelo SIMPLES fosse.

Não se trata de exigência decorrente de outras infrações verificadas no decorrer da fiscalização levada a efeito na sociedade empresária, e que constam de outros processos administrativos dos quais este é, absolutamente, independente.

Por isso, voto por não se conhecer do recurso, declinando a competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005.



LUIZ MARTINS VALERO